



Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro ROBERTO BARROSO  
**Supremo Tribunal Federal**  
Brasília - DF

**URGENTE: PERECIMENTO DE DIREITO EM 1º DE MARÇO DE 2020**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.255**

**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR**, qualificadas, por seus procuradores regularmente constituídos, com fundamento no § 3º do artigo 10 da Lei 9.868, de 1999<sup>1</sup>, e incisos IV e V do artigo 21 do Regimento Interno<sup>2</sup>, vem requerer a concessão monocrática de **MEDIDA CAUTELAR AD REFERENDUM**, para que sejam suspensos os efeitos dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do artigo 149 da Constituição da República - na redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 – e dos §§ 4º e 5º do artigo 9º, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em razão de grave dano que se avizinha.

Não obstante o zelo desta relatoria em adotar o rito abreviado do artigo 12 da Lei 9.868, de 1999<sup>3</sup>, nesta causa em que se discute a confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por instituir progressividade, tributo extraordinário e ampliar a base contributiva das aposentadorias e pensões, não se pode aguardar este trâmite porquanto acarretará perecimento de direito.

<sup>1</sup> Lei 9.868/1999: Art. 10 [...] § 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

<sup>2</sup> Regimento Interno do STF: Art. 21. São atribuições do Relator: [...] iv – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa; v – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, ad referendum do Plenário ou da Turma;

<sup>3</sup> Lei 9.868/1999: Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.



Isso porque o inciso I do artigo 36 da Emenda Constitucional 103, de 2019, determina que o confisco será efetivado “no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional”, ou seja, em 1º de março de 2020.

O efeito perverso é que 46,5% de parcela expressiva dos subsídios dos membros da magistratura e do Ministério Público serão consumidos por tributação (podendo ser mais, se instituídas as contribuições extraordinárias), dada a cobrança simultânea do Imposto de Renda. Isso sem contar a tributação sobre o consumo e a propriedade que, no somatório com a exação sobre a renda, devora mais de 50% dos rendimentos dessa classe.

Por isso que se faz imprescindível a concessão da cautelar para que seja efetivada a garantia de tutela jurisdicional tempestiva, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, vez que, além desse risco de dano, a exordial deixou evidente a probabilidade do direito, decorrente da violação inadmissível às prerrogativas das classes afetadas e às limitações ao poder de tributar, notadamente a vedação ao confisco, sem qualquer base atuarial.

É mesmo o Supremo Tribunal Federal o único órgão capaz de evitar o perecimento de direito, tendo em vista o que dispõe o Ofício nº 1/SEJ/2017 (documento já anexado aos autos) - expedido pela própria Corte Suprema - que determina “a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o Tema 933 do STF: ‘Balizas constitucionais para a majoração de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social’”, logo, a análise e o deferimento da cautelar são medidas que se impõem, nos termos do artigo 314 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, **determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável**, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição”.

**Ante o exposto, pedem o deferimento monocrático de medida cautelar, ad referendum do colegiado, independentemente da prestação das informações e oitivas de praxe, para, nos termos da inicial:**

(a) suspender os efeitos dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do artigo 149 da Constituição da República na redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, §§ 4º e 5º do artigo 9º e caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11, todos



da mesma norma; ou

(b) *sucessivamente*, suspender a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária instituída pelo § 1º do artigo 149 da Constituição e incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do § 1º do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como suspender a possibilidade de instituição de tributo extraordinário ou ampliação a base contributiva das aposentadorias e pensões tratadas nos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do artigo 149 da Constituição;

(c) por fim, requerem que as publicações das intimações sejam realizadas, exclusivamente, no nome dos advogados **ALBERTO PAVIE RIBEIRO**, OAB/DF nº 7.077, **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA**, OAB/DF nº 12.500, **ISABELA MARRAFON**, OAB/DF nº 37.798 e **RUDI MEIRA CASSEL**, OAB/DF nº 22.256.

Brasília - DF, 17 de fevereiro de 2019.

[assinado eletronicamente]

**Rudi M. Cassel**  
OAB/DF 22.256

**RUDI  
MEIRA  
CASSEL:68  
075294068**

Assinado de forma digital por  
RUDI MEIRA  
CASSEL:68075294068  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB  
e=CPF A1, ou=(EM BRANCO),  
ou=23611907000192,  
cn=RUDI MEIRA  
CASSEL:68075294068  
Dados: 2020.02.17 11:38:19  
-03'00'